



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010346/2003-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-003.915 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente PLENAVENTURA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENIFITIVIDADE. MATÉRIA NÃO RECORRIDA

Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício (art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 101 a 104) interposto contra o Acórdão nº 06-20.419, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (e-fls. 92 a 97), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização n.º 09.1.01.00-2003-00687-9 (fl. 01), foi lavrado, em 21/10/2003, o auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de fls. 16-20, que exige o recolhimento de R\$ 8.707,35 a título de imposto e R\$ 6.530,51 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. O lançamento fiscal, com fundamento no art. 668 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), refere-se à parcela do débito de IRRF incidente sobre Juros Sobre Capital Próprio (código de receita 5706) do período de apuração 30/09/2002, com vencimento em 09/10/2002, cuja compensação com os créditos a seguir demonstrados não foi homologada pela DRF/Curitiba:

. direito creditório oriundo do IRPJ a restituir dos 1º e 2º trimestres/2000, nos autos do processo n.º 10980.004854/01-11, conforme Despacho Decisório de fls. 03-05, proferido em 26/05/2003..... R\$ 2.083,88

. direito creditório oriundo de IRPJ a restituir do ano-calendário de 1999, nos autos do processo n.º 10980.003050/00-80 - para o qual foram transferidos os pedidos constantes dos processos n.ºs 10980006857/00-00 e 10980.000557/01-05, para análise conjunta -, conforme Despacho Decisório de fls. 06-07, também proferido em 26/05/2003 R\$ 6 623 47

Soma R\$ 8.707,35

3. Regularmente intimada em 22/ 10/2003, a interessada apresentou, em 21/11/2003, a tempestiva impugnação de fls. 23-26, instruída com os documentos de fls. 27-76, cujo teor é sintetizado a seguir.

3.1. Assevera que possui saldo suficiente de imposto de renda retido na fonte dos anos-calendário de 1999 e 2000 para compensar com o IRRF de juros sobre capital próprio exigido nos autos; que para comprovar os valores de IRRF no ano-calendário de 1999, anexa fotocópia dos informes de rendimentos no montante de R\$ 4.776.632,96 (fls. 27-42).

3.2. Argumenta que analisando os valores de IRRF informados à Receita Federal, às fls. 29-33 do processo n.º 10980.003050/00-80, verificou não constar todas as retenções por ela sofridas; cita como exemplo a fonte pagadora Banco Santander (CNPJ n.º 61.472.676/0001- 72), que efetuou retenção de R\$ 2.642,57 (fls. 35), mas foi informada retenção de somente R\$ 1.848,92; que, da mesma forma, a fonte pagadora Banco Citibank (CNPJ n.º 33.479.023/0001-80) deixou de informar a retenção de R\$ 5.874,01 (fl. 34); que, somando-se os R\$ 6.667,66 de IRRF não considerados pela Receita Federal com o saldo de R\$ 6.385,52 a compensar do ano-calendário de 1999 totaliza o valor de R\$ 13.053,18.

3.3. Com relação aos 1º e 2º trimestres/2000, informa que os valores apurados pela Receita Federal não condizem com os valores retidos pelas fontes pagadoras; aduz que o auditor-fiscal considerou os montantes retidos de, respectivamente, R\$ 256.827,46 e R\$ 506.858,13 nos 1º e 2º trimestres/2000, relacionados às fls. 106-126 do processo n.º 10980.004854/01-11, ignorando os valores efetivamente retidos, no montante de, respectivamente, R\$ 274.195,30 e R\$ 520.818,74, cujos comprovantes anexa às fls. 43-70 dos autos.

3.4. Ao final requer:

sejam considerados todos os valores retidos de IRRF relativos ao ano-calendário de 1999 e 1º e 2º trimestres/2000, conforme comprovantes juntados aos autos;

após consideração dos valores retidos, que sejam refeitos os cálculos para verificação e constatação de que não houve compensação a maior de tributos;

seja declarada a nulidade do presente auto de infração.

3.5. Às fls. 77-78, a interessada junta novo comprovante de informe de rendimentos relativo ao ano-calendário de 2000.

3.6. Às fls. 80-81, consta despacho da 1ª Turma desta DRJ, devolvendo o processo à DRF/Curitiba para o fim de, com base nos documentos apresentados na presente impugnação e sua análise conjunta com os processos n.ºs 10980004854/2001-11 e 10980003050/00-80, elaborar informação detalhada e conclusiva, acatando ou não esses documentos.

3.7. Às fls. 86-89, a informação fiscal prestada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária-SEORT da DRF/Curitiba.

4. É o relatório..

O Acórdão *a quo*, por seu turno, manteve o lançamento fiscal nos termos da ementa abaixo:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 30/09/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO CUJA COMPENSAÇÃO NÃO FOI HOMOLOGADA EM PROCESSO ANTERIOR. A legislação de regência, vigente à época da autuação, impõe o lançamento de ofício do crédito tributário quando não homologada, em processo anterior, a compensação pretendida pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. A autoridade fiscal deve preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, como dever de diligência no trato da coisa pública, eis que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme artigos 141 e 142 do CTN.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECISÃO FINAL EM PROCESSO ANTERIOR. DESCABIMENTO DA RETOMADA DA DISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NO PRESENTE PROCESSO. Havendo decisão final em processo anterior, porquanto não apresentada manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu a compensação da parcela do débito de IRRF cuja exigência foi formalizada nos autos, mediante lançamento de ofício, descabe agora retomar a discussão dessa mesma matéria no presente processo.

Os argumentos veiculados em Recurso Voluntário reforçam aqueles outrora apresentados em sede de impugnação que, em síntese apertada, afirma que a Receita Federal não considerou outras retenções por ela sofridas. Cita documentos para comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, contudo não atende aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, portanto, dele não conheço, conforme será explanado nas linhas vindouras.

Da definitividade da decisão *a quo*

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio envolve a cobrança de débitos oriundos de DCOMPs não homologadas pela fiscalização (processos n.ºs 10980.004854/01-11, 10980.003050/00-80). No caso, foram transferidos os pedidos constantes dos processos n.ºs 10980006857/00-00 e 10980.000557/01-05.

Não obstante o Contribuinte tenha alegado existir o crédito para quitar os débitos sob análise (PER), a DRJ afastou suas pretensões por entender que o lançamento foi realizado somente para prevenir a decadência, já que, à época, o pedido de compensação não era considerado confissão de dívida. Ademais, destacou a impossibilidade de se rediscutir matéria que já foi objeto de análise em outros processos que antecederam o presente lançamento fiscal.

O Recorrente, por sua vez, repetiu seus argumentos de defesa, deixando, assim, de recorrer da decisão que não analisou, pelos fundamentos já apresentados, o direito ao crédito alegado pelo Contribuinte. Portanto, o teor Recurso Voluntário encontra-se divergente do conteúdo meritório apresentado no Acórdão de piso, o que inviabiliza seu conhecimento.

Neste cenário, tornou-se definitiva a decisão recorrida, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira